

ASSUNTO:	- Posicionamento remuneratório em situação de mobilidade intercarreiras.	
Parecer n.º:	INF_DSAJAL_TL_9690/2018	
Data:	09-11-2018	

Solicita o Ex.mo Senhor Presidente da União de Freguesias consulente o seguinte esclarecimento jurídico no âmbito da mobilidade intercarreiras:

«Um funcionário (possui Licenciatura) que transite em regime de mobilidade, da carreira de assistente técnico para técnico superior, fica imediatamente a receber na 2ª posição da carreira de técnico superior ou somente após a consolidação?».

Neste sentido, cumpre-nos informar:

I – Enquadramento Jurídico

Sobre o assunto informou a Direção-Geral da Administração e do Emprego Público em Ofício Ref.ª E-32524, de 19.09.2014, como segue:

«A mobilidade intercarreiras fundamenta-se em razões de conveniência para o interesse público, consubstancia um exercício transitório de funções não inerentes à categoria de que o trabalhador é titular e não modifica substancialmente a sua posição de origem (artigos 92.º, 93.º e 100.º da LTFP^[1]).

O trabalhador que exerce funções em regime de mobilidade intercarreiras não altera o seu posicionamento remuneratório, passando antes a ser remunerado por referência à tabela remuneratória da carreira cujas funções vai exercer se a 1.ª posição remuneratória desta carreira for superior à 1.ª posição remuneratória da carreira de que é titular (cf. artigo 153º/2 e 3 da LTFP).

Neste quadro, o exercício de funções na carreira técnica superior de trabalhador em mobilidade intercarreiras não corresponde a um ingresso na carreira (o trabalhador continua a ser titular da categoria de assistente técnico), pelo que, na relação remuneratória que se estabelece para a remuneração das novas

¹ Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20.06, alterada pelas Leis n.º 82-B/2014, de 31.12, n.º 84/2015, de 7.08, n.º 18/2016, de 20.06, n.º 42/2016, de 28.12, n.º 25/2017, de 30.05, n.º 70/2017, de 14.08, n.º 73/2017, de 16.08, n.º 49/2018 de 14.08.

funções aplica-se o artigo 153.º e não o artigo 38.º da LTFP, que estabelece as regras para determinação do posicionamento remuneratório quando o trabalhador ingressa na carreira por concurso².

No caso que apresenta, o assistente técnico posicionado entre a 1.ª e 2.ª posição remuneratória, que vai exercer funções correspondentes à de técnico superior em mobilidade intercarreiras, vai auferir remuneração correspondente à 1.ª pr/nível II da carreira técnica superior por aplicação do artigo 153.º/2 e 3 da LTFP».

Por outro lado, a Lei n.º 114/2017, de 29.12 (Lei do Orçamento do Estado para 2018 – LOE2018), dispõe no seu artigo 27.º:

«Artigo 27.º

Remuneração na consolidação de mobilidade intercarreiras

Para efeitos de aplicação do artigo 99.º-A da LTFP nas situações de mobilidade intercarreiras, na carreira técnica superior e na carreira especial de inspeção, são aplicáveis as regras mínimas de posicionamento remuneratório resultante de procedimento concursal».

II – Conclusão

As regras mínimas de posicionamento remuneratório resultante de procedimento concursal só se aplicam nas situações de mobilidade intercarreiras, na carreira técnica superior, no momento da consolidação (por força do disposto no artigo 27.º da LOE2018).

Assim, o assistente técnico que vai exercer funções como técnico superior em regime de mobilidade intercarreiras³ vai auferir a remuneração correspondente à 1.ª posição remuneratória, nível II, da carreira unicategorial de técnico superior, por aplicação do artigo 153.º/2 e 3 da LTFP.

² A salvaguarda prevista no artigo 38º/7 da LTFP só é aplicável na negociação do posicionamento remuneratório por concurso. Na mobilidade não há negociação, a lei estabelece as situações em que há acréscimo remuneratório e as situações em que não há necessariamente acréscimo remuneratório.

³ Presumindo-se que o trabalhador em referência aufere na carreira e categoria de assistente técnico remuneração inferior à correspondente à da 1.ª posição remuneratória da carreira de técnico superior.